PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052734-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: AMON DE PAIVA GOES e outros Advogado (s): RITA DE CASSIA DA SILVA IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SALVADOR Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV C/C ART. 29 E ART. 288 PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPB). INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ATUAÇÃO COMPLEXA INTITULADA "TROPA DO A". ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DELITIVA PELO PACIENTE. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RITA DE CASSIA DA SILVA, Advogada, em favor de AMON DE PAIVA GOES, apontando como autoridade coatora a MM JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR/BA, Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO. 2. Narra que o Paciente foi preso no dia 22/09/2023, após reconhecimento facial pelas câmeras de segurança, no ponto de ônibus. suspeito de ter praticado o delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. 3. Exsurge dos fólios que na noite do dia 02 de julho de 2019, os ora denunciados, associados a outros coautores, movidos pelo animus necandi, se dirigiram ate o imóvel situado na rua Stella Mares, bairro São Cristóvão nesta cidade, e ali mataram Eslei Conceição de Oliveira. O grupo chegou no local chamando a atenção dos moradores da casa. Forçaram a entrada ficando parte do "bonde" do lado de fora oferecendo suporte. Os três primeiros agentes ("Tiago Baba o", "Popinho" e Amon) adentraram a residência surpreendendo a vítima enquanto tomava banho. Ao vê-la, o primeiro denunciado (Tiago) bradou "é você mesmo que eu guero" e apontoulhe a arma de fogo que trazia consigo. Ainda houve tentativa de interferência por parte da companheira de Eslei (Talila Alves dos Santos), mas os outros dois denunciados (Pedro e Amon) a puxaram, agredindo—a fisicamente, e determinaram que saísse da casa. Os três denunciados supraditos, sem dar qualquer chance de defesa para a vítima, passaram a efetuar disparos de arma de fogo em sua direção provocando—lhe as lesões que foram a causa efetiva de sua morte. 4. Ato contínuo, o, o grupo arrastou o corpo da vítima ate uma vala distante cerca de 20 metros, deixando-o ali, despido. O quarto denunciado (Marcelo/"Tchango"/"Tchelo"), que permaneceu na parte externa do imóvel juntamente com outros coagentes em posição de vigia, ostentava arma de fogo e ameaçou a companheira da vítima e sua família, determinando que deixassem aquela localidade. Diligências empreendidas lograram apurar que o delito foi motivado pela disputa entre facções criminosas que se autointitulam BDM ("Bonde do Maluco"), CV ("Comando Vermelho") e "Tropa do A" ou "Tropa". 5. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadeguada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que

se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 6. Alega a Impetrante, em sua exordial, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 7. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Marly Barreto de Andrade, opinando pela denegação da ordem. 9. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como eventuais irregularidades a serem analisadas no bojo da ação principal quando do exame do mérito da ação penal. 10. Conhecimento em relação à necessidade de manutenção da prisão preventiva. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8052734-68.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante RITA DE CASSIA DA SILVA, Advogada, em favor de AMON DE PAIVA GOES, e como Impetrada a MM JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052734-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AMON DE PAIVA GOES e outros Advogado (s): RITA DE CASSIA DA SILVA IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RITA DE CASSIA DA SILVA, Advogada, em favor de AMON DE PAIVA GOES, apontando como autoridade coatora a MM JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR/BA, Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO. Narra que o Paciente foi preso no dia 22/09/2023, após reconhecimento facial pelas câmeras de segurança, no ponto de ônibus, suspeito de ter praticado o delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Exsurge dos fólios que o Paciente, em tese, teria cometido o delito, em concurso de agentes, mediante vários disparos de arma de fogo contra a vítima, na residência dela. Em seguida, teria deixado o ofendido, em via pública, sem as vestimentas. Sustenta que, em 14/12/2022, teve decretada a sua prisão temporária, permanecendo custodiado por 30 (trinta) dias. Nesse período, as autoridades policiais não investigaram e nem colheram o depoimento do Paciente. Ato contínuo, foi posto em liberdade. Aduz que, em 30/03/2023, o Parquet ofereceu denúncia e, pela ausência de endereço do Paciente, equivocadamente teria declarado que este se evadiu da região em que o suposto crime aconteceu para local desconhecido. Contudo, a Impetrante afirma que o endereço

residencial e comercial do Paciente estava acostado nos autos do inquérito, desde o momento da representação policial. Assevera, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. Prossegue argumentando que o requerimento de prisão preventiva em desfavor do Paciente não se justifica, ante a ausência de periculosidade do acusado, tendo como fundamento apenas o depoimento de uma única testemunha e associação do Paciente com as circunstâncias da prisão e conduta social do réu Tiago da Cruz, motivo pela qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela. Alega que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se gravosa, sendo uma antecipação da pena. Aponta a ofensa ao princípio da individualização da conduta. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 52270972. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 53038649). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 53224639. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, (data registrada no sistema) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052734-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AMON DE PAIVA GOES e outros Advogado (s): RITA DE CASSIA DA SILVA IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de AMON DE PAIVA GOES, em tese pela infração, artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em decisão carente de fundamentação notadamente pela ausência dos requisitos da prisão preventiva. Segue destacando que a situação favorável do paciente autoriza a aplicação de medidas cautelares alternativas. Pois bem. No mérito, não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGAÇAO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, notadamente em relação à suposta participação do acusado somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer inferência acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto

exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai-se que na noite do dia 02 de julho de 2019, os ora denunciados, associados a outros coautores, movidos pelo animus necandi, se dirigiram ate o imóvel situado na rua Stella Mares, bairro São Cristóvão nesta cidade, e ali mataram Eslei Conceição de Oliveira. O grupo chegou no local chamando a atenção dos moradores da casa. Forcaram a entrada ficando parte do "bonde" do lado de fora oferecendo suporte. Os três primeiros agentes ("Tiago Baba o", "Popinho" e Amon) adentraram a residência surpreendendo a vítima enquanto tomava banho. Ao vê-la, o primeiro denunciado (Tiago) bradou "é você mesmo que eu quero" e apontou-lhe a arma de fogo que trazia consigo. Ainda houve tentativa de interferência por parte da companheira de Eslei (Talila Alves dos Santos), mas os outros dois denunciados (Pedro e Amon) a puxaram, agredindo-a fisicamente, e determinaram que saísse da casa. Os três denunciados supraditos, sem dar qualquer chance de defesa para a vítima, passaram a efetuar disparos de arma de fogo em sua direção provocando-lhe as lesões que foram a causa efetiva de sua morte. Ato contínuo, o grupo arrastou o corpo da vítima ate uma vala distante cerca de 20 metros, deixando-o ali, despido. O quarto denunciado (Marcelo/"Tchango"/"Tchelo"), que permaneceu na parte externa do imóvel juntamente com outros coagentes em posição de vigia, ostentava arma de fogo e ameaçou a companheira da vítima e sua família, determinando que deixassem aquela localidade. Diligências empreendidas lograram apurar que o delito foi motivado pela disputa entre facções criminosas que se autointitulam BDM ("Bonde do Maluco"), CV ("Comando Vermelho") e "Tropa do A" ou "Tropa". Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. A magistrada a quo consigna que a gravidade do fato, consubstanciada pela aparente violência empregada, além do fato de encontrar-se em local incerto e não sabido à época, justificam propriamente, a segregação cautelar. Nesse jaez, evidencie-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a prática delitiva, demonstrando manifesta intenção de comprometer o andamento da instrução criminal e esquivar-se de uma futura aplicação da lei penal. E, neste contexto, sabe-se que a simples fuga já é motivo suficiente para a decretação da prisão. Registre-se que o mandado de prisão do Paciente só foi de fato cumprido em virtude de ter sido localizado através de reconhecimento facial por videomonitoramento cumprido em Portão, Lauro de Freitas. A propósito, a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS OUALIFICADOS.LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO.1. A evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por aproximadamente 13 anos, a considerar a data dos fatos dando ensejo a decretação da revelia, da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal -, denotam a intenção do recorrente em não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a preventiva.2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu. 3. Recurso ordinário improvido. (RHC 85.701/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEOUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO DESDE 2014. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, consoante informações atualizadas apresentadas pelo Juízo de origem, o paciente encontra-se foragido desde 10/12/2014, tendo sua prisão domiciliar revogada e expedido contra si Mandado de Recaptura em 11/12/2014. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 243.944/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017) "Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 390.943/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017) Destaco trechos da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) No caso, a decretação da prisão preventiva dos denunciados se faz necessária para a garantia da ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de se resquardar a sociedade de maiores danos, tendo em vista a periculosidade em concreto dos agentes aliada à gravidade em concreto do crime contra a vida supostamente cometido. In casu, os indícios de autoria estão delineados nas provas angariadas no inquérito policial e, consoante bem salientado no Parecer Ministerial em cota da denúncia quanto à necessidade da prisão preventiva, o mesmo dispôs: "(...) que durante o cumprimento do mandado de prisão temporária de Tiago da Cruz, o mesmo foi flagrado na

posse de uma pistola, da marca glock, G22, calibre.40, carregador alongado, contendo 20 (vinte) munições intactas, além de um saco com munições de calibres diversos (.40, 380 e 9mm), circunstâncias que demonstram sua evidente periculosidade. De igual forma, os demais denunciados — Pedro Batista Guedes Filho, o "Popinho", Amon de Paiva Góes e Marcelo da Cruz, o "Tchango", são apontados como integrantes da facção criminosa autointulada "Tropa do A", parceiros e associados ao primeiro. Todos evadiram do local do fato após a prática criminosa estando em local desconhecido (...)" O Parecer ressalta ademais que "(...) nesse contexto, há registro de ameaça contra testemunha já perpetrada e que, inclusive, motivou a alteração de endereço (...)" Assim sendo, vislumbram-se substanciosos indícios de participação dos acusados no crime em tela. Desse modo, revelam-se idôneas as justificativas esposadas neste decisum para embasar a constrição dos acusados, porquanto evidenciou a gravidade concreta das condutas e o fundado risco de repetição criminosa. Por fim, transcrevo trecho do Relatório do Inquérito Policial fundamentando a necessidade de decretação da prisão cautelar: "(...) existe em abundância, nas declarações de TALILA ALVES DOS SANTOS, companheira da vítima e testemunha ocular do crime, corroborado com o Laudo do Instituto Médico Legal e Laudo de Exame Pericial, que concluíram pela ocorrência de homicídio in casu, consumado por motivo torpe (querra de facções para a tomada do domínio do tráfico local) e covarde, sem possibilidade de defesa da vítima. Da análise do interrogatório de Tiago da Cruz ("Babão"). confrontado com as declarações de sua própria companheira, Uilma Silva, observa-se que este é perigoso traficante de drogas, inclusive fazia parte do baralho do crime, considerado líder do tráfico das áreas de União Paraíso e Iolanda Pires, pertencente à facção denominada TROPA, assim como Marcelo da Cruz, Amon de Paiva Góes e Pedro Batista Guedes Filho, parceiros daquele, possuindo certamente envolvimento, além dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, na prática de outros crimes de homicídio, sendo, portanto, indivíduos de alta periculosidade, oferecendo risco àquelas que aqui neste Departamento testemunharam, tais como TALILA e DELISES (...)" As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade dos Réus representa para o convívio social, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP. (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, inclusive com notícia de ameaça à testemunha, evidenciando-se, ainda, que o Paciente evadiu-se do distrito da culpa, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Nesse sentido a jurisprudência se assenta: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa

informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Nessa intelecção o entendimento desta Corte de Justica: HABEAS CORPUS: № 8000588-21.2021.8.05.0000 PR OCESSO DE ORIGEM: Nº 0312917-62.2020.8.05.0001 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS PACIENTE: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA 59.661) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão da paciente, é de ser denegada a ordem. Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral, daí que não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8000588-21.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. Salvador Mario Alberto Simões Hirs Relator (TJ-BA - HC: 80005882120218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001473-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA PIRES e outros Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM SUA RESIDÊNCIA (MACONHA E COCAÍNA), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. PACIENTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE O PACIENTE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº º 8001473-35.2021.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a bela. MANUELA BARBOSA PIRES e como paciente, VANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma

Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, Des. Nágila Maria Sales Brito (TJ-BA - HC: 80014733520218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/04/2021) Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justica e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e. com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 16º ed., 2020). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um

risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justica, consoante excertos abaixo transcritos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-TJBA. HABEAS CORPUS Nº 8022233-05.2021.805.0000. ORIGEM: CANDEIAS-BA (1º Vara Criminal). IMPETRANTE: BEL. JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS. PACIENTE: FRANCLIN JESUS SANTOS. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE CANDEIAS-BA. PROCURADOR DE JUSTICA: BEL. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA. RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO EM 08.06.2021, id. 17866802. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA (AUTORIA) E DA DESNECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. PACIENTE FORAGIDO (EVENTO 15775735 - INFORMAÇÕES). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA; SALVAGUARDA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PERICULOSIDADE DO PACIENTE (DECRETO PREVENTIVO - ID. 17223215, de 08.06.2021). RELATO A QUO DE QUE 0 SUPLICANTE ATIROU EM PREPOSTOS POLICIAIS, QUANDO DA FUGA ("há notícia nos autos que o acusado teria efetuado disparos de arma de fogo contra as guarnições da PM, enquanto empreendiam diligências para prendê-lo. conseguindo fugir" - ID. 17866802). ELEMENTOS INDICIÁRIOS A APONTÁ-LO COMO O AUTOR DO EVENTO CRIMINOSO ("Presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, notadamente os depoimentos da testemunha ocular do fato (companheira da vítima), além das testemunhas indiretas. Fora imposta a medida cautelar para a garantia da ordem pública face à gravidade do delito imputado e a periculosidade do paciente" - ID. 17866802). MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF: "Esta Corte, por ambas as Turmas, já firmou entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" — STF/RHC-Rel. Moreira Alves — RT 648/347. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (Parecer nº 1114/2021, ITEM 17916863, em 06.08.2021). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8022233-05.2021.805.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Candeias-BA, tendo como Impetrante o Advogado João Carlos Raimundo Santos, Paciente Franclin Jesus Santos e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: Cidade do São Salvador, (data registrada no sistema) Mario Alberto Simões Hirs. Relator. (TJ-BA - HC: 80222330520218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8043003-19.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IRECÊ PROCESSO DE 1º GRAU: 8003872-95.2021.8.05.0110 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: FLAVIO PEREIRA BASTOS DEFENSOR PÚBLICO: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/06. IDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA EM FACE DE UMA EVENTUAL PENA.

ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE MANDAMENTAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há ilegalidade do decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do agente. O simples descumprimento de medidas cautelares alternativas justifica a imposição da custódia, independente da prática de nova infração, ex vi arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Inviável o reconhecimento de ofensa ao princípio da proporcionalidade levando em conta apenas a possível pena a ser aplicada em caso de eventual condenação, diante da necessidade de um conhecimento exauriente das circunstâncias do caso, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8043003-19.2021.8.05.0000. da comarca de Irecê, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e paciente Flavio Pereira Batos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (01 - Cód. 447) - Habeas Corpus nº 8043003-19.2021.8.05.0000 (TJ-BA - HC: 80430031920218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022) Em seus informes (ID nº 53038649) o magistrado processante noticia o regular processamento do feito. Vejamos: "(...) Na data de 05.04.2023, presentes os requisitos de admissibilidade, a denúncia foi recebida por este Juízo bem como decretada a prisão preventiva do Paciente. Consignou-se a necessidade da custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública dada a periculosidade em concreto do agente aliada à gravidade do crime praticado, resguardando-se desse modo, a sociedade de maiores danos, nos termos do art. 312, do CPP. Em 21.05.2023, o Paciente apresentou defesa preliminar através de defensor constituído. Na data de 22.09.2023, o mandado de prisão preventiva foi cumprido. Realizada audiência de custódia em 27.09.2023, o pedido de revogação da custódia cautelar foi denegado, sendo mantida a segregação provisória do Paciente. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento por este juízo para a data de 05.12.2023. (...)" 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da

presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ -HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos HABEAS CORPUS № 719199 -SP (2022/0017382-8) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de AGNALDO DE JESUS MOTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2277861-15.2021.8.26.0000). (...) 4. No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, de rigor destacar que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1º Turma - j. 26.04.94 Rel. Moreira Alves RT 159/213). (...) Não olvidemos que eventuais predicados pessoais, como a primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da análise dos quesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar: "... Condições Favoráveis. No caso, irrelevantes. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes..."(TJ-SP HC nº 2060382-03.2015.8.26.0000, Relator Des. Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/07/2015, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2022. MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ -HC: 719199 SP 2022/0017382-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/01/2022) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA, PERICULOSIDADE DO AGENTE, OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. A questão do alegado excesso de prazo na constrição não foi submetida à análise do Tribunal de origem, não podendo ser diretamente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 8 . Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 675593 RS 2021/0194526-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) A Douta Procuradora de Justiça Dra. Marly Barreto de Andrade compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 53224639), pelo conhecimento e denegação do presente writ, nos sequintes termos: "(...) Nessa toada e apesar das ponderações capitaneadas pela Impetrante, convenci-me da inexistência, no presente caso, de pecha com o condão de inquinar a judiciosidade dos fundamentos bramidos, bem assim de ensejar eventual constrangimento ilegal ao Paciente. Forte nessas considerações, é induvidoso que a salvaguarda da ordem pública pode ser invocada como requisito suficiente à decretação da prisão cautelar, sobretudo se (i) a gravidade concreta da conduta perpetrada e o risco de reiteração delitiva são evidenciados no plano concreto e (ii) a fixação de medidas cautelares outras não possua envergadura para evitar a prática de novos delitos. (...) De mais a mais, havendo indícios de que o Paciente integra súcia devotada à prática de relevantes penais, a sua periculosidade e risco de reiteração delitiva despontam, sendo totalmente cabível, tal como dilucida a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, "a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso" (...) Não há que se cogitar, dessarte, que os fundamentos entalhados no decreto judicial carecem de idoneidade. Deveras, (i) o (aparente) envolvimento dorsal do Paciente com semelhante agremiação; (ii) a gravidade concreta da conduta levada a cabo, evidenciam a necessidade de a sua prisão preventiva subsistir, pois que imprescindível ao acautelamento da ordem pública. Apenas à guisa de arremate, não convém deslembrar que "condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes)". Demonstrada, portanto, a necessidade da prisão cautelar, desponta a impossibilidade de ela ser convertida em cautelares diversas da prisão, conforme bem anotou esse e. Tribunal de Justiça em paradigmático julgado (...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de Amon de Paiva Goes, o que reforça a insuficiência de medidas cautelares menos severas, notadamente diante da gravidade em concreto das condutas perpetradas e do risco real de novas práticas delitivas, impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente, e nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04